

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 22.326/16/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000435010-34  
Impugnação: 40.010140710-61  
Impugnante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A Usiminas  
IE: 313002022.01-20  
Proc. S. Passivo: Otto Carvalho Pessoa de Mendonça/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA. Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a prestações de serviços de transporte vinculadas a saídas de mercadorias ocorridas sob o amparo da isenção ou da não incidência do imposto. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento) em razão da reincidência nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, da mesma lei. Infração caracterizada. Lançamento precedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro de 2011 a outubro de 2015, relativos a prestações de serviços de transporte vinculadas a saídas de mercadorias ocorridas sob o amparo da isenção ou da não incidência do imposto (vendas para a Zona Franca de Manaus, remessas para depósitos fechados e remessas e retornos de vasilhame e sacaria).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última majorada em 100% (cem por cento), em razão da reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 122/149, juntando documentos às fls. 150/911.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 914/924, refuta as alegações da Defesa.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 937/947, opina pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, com alterações e inclusões pertinentes.

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro de 2011 a outubro de 2015, relativos a prestações de serviços de transporte vinculadas a saídas de mercadorias ocorridas sob o amparo da isenção ou da não incidência do imposto (vendas para a Zona Franca de Manaus, remessas para depósitos fechados e remessas e retornos de vasilhame e sacaria).

A Autuada foi intimada pela Fiscalização a apresentar a relação de conhecimentos de transporte vinculados às saídas isentas e não tributadas.

Além da planilha apresentada (refere-se a informações até 30/06/13), a Fiscalização utiliza os dados dos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos em que a Impugnante figura como remetente das mercadorias.

Assim, no lançamento, demonstra-se a vinculação entre os conhecimentos de transporte em que houve o aproveitamento indevido, notas fiscais de saída a eles vinculadas (vendas para a Zona Franca de Manaus, remessas para depósitos fechados e remessas e retornos de vasilhame e sacaria) e livros fiscais em que os conhecimentos de transporte foram escriturados.

Instruem ainda os autos: Auto de Início de Ação Fiscal (fls. 13/14); Anexo 1: Relatório circunstanciado do Auto de Infração; Anexo 2: Relação de conhecimentos de transporte em que houve o aproveitamento indevido, bem como das notas fiscais de saída a eles vinculadas (CD); Anexo 3: Consolidação dos conhecimentos de transporte com créditos aproveitados indevidamente (CD); Anexo 4: Demonstrativo do crédito tributário; Anexo 5: Cópia do Termo de Intimação nº 006/2015 e da resposta da Contribuinte (CD); Anexo 6: Demonstrativo de reincidência; Anexo 7: Cópias por amostragem das notas fiscais de saídas relacionadas no Anexo 2, bem como das páginas dos livros fiscais em que os conhecimentos de transporte correspondentes foram escriturados.

A Defesa, inicialmente, pleiteia que seja reconhecida a decadência relativamente aos fatos geradores anteriores a maio de 2011 com fundamento no disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN, como se segue:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RESP 448.416/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 25/04/2006, DJ 12/06/2006, P. 462)

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do “decisum”. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o ilustrado relator assim se posicionou:

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

Dessa forma, no presente caso, não há que se falar em homologação do lançamento e, sim, em exigência de ofício do tributo devido, com os acréscimos legais, no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, o que foi rigorosamente observado, uma vez que a Autuada foi intimada da lavratura do Auto de Infração em 13/06/16, conforme fls. 119.

Assim, constata-se que não ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual efetuar o lançamento relativamente aos fatos geradores anteriores a maio de 2011.

Da análise do mérito propriamente dito, verifica-se que o cerne da discussão reside no fato de que a Impugnante entende cabível o aproveitamento dos créditos relativos às prestações de serviço de transporte por ela tomadas, ainda que relacionadas a operações isentas ou não tributadas, ao argumento, em síntese, de que:

1) no caso das remessas destinadas a depósito fechado, cuida-se, no presente caso, de remessa para depósitos de sua titularidade, portanto, trata-se de mera etapa de um processo que resultará em operações subsequentes tributadas, o que lhe garantiria a manutenção do crédito;

2) no caso das remessas destinadas à Zona Franca de Manaus, tais operações sujeitam-se à mesma disciplina legal das exportações de mercadorias para o exterior. Considera que tais operações se equiparam, para fins fiscais, como exportações, embora fictas, o que reclamaria a aplicação da imunidade constitucional, com a correspondente manutenção do direito ao crédito.

Cita, a propósito, doutrina e jurisprudência que entende corroborarem com seu entendimento, ilustrando sua exposição, ademais, com um esquema demonstrativo das operações e prestações relacionadas ao presente feito.

Não obstante os argumentos apresentados, verifica-se que o ICMS incidente na prestação do serviço de transporte, no caso dos autos, não pode ser aproveitado.

Cabe assinalar, em primeiro lugar, que a referida vedação encontra-se expressamente prevista no art. 70, inciso IV, alínea “c”, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

IV - os serviços de transporte ou de comunicação recebidos pelo tomador:

(...)

c) estiverem vinculados à saída de mercadoria ou bem isenta ou não tributada, promovida pelo tomador, ressalvado o disposto no inciso III do caput e no § 1º, ambos do artigo 5º deste Regulamento;

A Defesa discorda da aplicabilidade desse dispositivo ao caso das remessas para depósito fechado, por entender que inexistente “saída” de mercadoria de que trata a norma transcrita.

Porém, a saída da mercadoria ocorreu, não somente fática, mas também juridicamente, haja vista, inclusive, a incidência do ICMS no serviço de transporte, que ora se discute.

Da tribuna, sustentou-se o entendimento da inexistência da saída de mercadoria, previsto no art. 70, inciso IV, alínea “c”, do RICMS/02, pela interpretação do art. 3º, inciso III, alíneas “a” e “b” do RICMS/02. Nesse sentido, aduz que a saída da mercadoria do estabelecimento depositante não ocorre no momento da remessa desta mesma mercadoria para o depósito fechado, mas sim, em momento posterior.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, a disposição contida no art. 3º do RICMS/02 há de ser lida e interpretada nos limites e dentro do escopo da incidência do imposto, capítulo no qual ele está contido. Veja que a redação desse diploma legal busca acrescentar exatamente o art. 2º do capítulo da incidência, que trata do fato gerador do ICMS. Confira-se:

TÍTULO I  
DO IMPOSTO

CAPÍTULO I  
Da Incidência

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - como tendo entrado e saído do estabelecimento do importador, neste Estado, (...)

II - saída do estabelecimento, a mercadoria constante do estoque final na data do encerramento de suas atividades;

III - saída do estabelecimento depositante, a mercadoria remetida para armazém-geral ou depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado, no momento:

a) da saída da mercadoria do armazém-geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

b) da transmissão da propriedade da mercadoria depositada em armazém-geral ou em depósito fechado;

IV - saída do estabelecimento autor da encomenda, dentro do Estado, a mercadoria que, pelo estabelecimento executor da industrialização, for remetida diretamente a terceiro adquirente ou a estabelecimento diferente daquele que a tiver mandado industrializar;

Significa dizer, buscar análise de aproveitamento do crédito alicerçado em norma de fato gerador não condiz com a melhor hermenêutica.

Da mesma forma, as decisões deste E. Conselho de Contribuintes relativas ao “cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP” não guardam relação com o caso dos autos. As análises naqueles acórdãos dizem respeito a possibilidade de crédito de

bem de produção para a conseqüente produção de uma mercadoria, enquanto que aqui a possibilidade de crédito, do serviço de transporte, é verificada sob o foco de estar vinculado a uma operação não tributada pelo ICMS.

Lado outro, a Impugnante argumenta que a remessa para depósito fechado, conquanto não tributada, há de ser considerada uma mera etapa no processo de comercialização da mercadoria, cuja conclusão dar-se-á por intermédio de outro estabelecimento da empresa. Neste sentido, sendo esta etapa posterior sujeita à tributação, lhe estaria assegurado o direito ao aproveitamento dos créditos relativos à prestação de serviço de transporte tomada na etapa anterior.

Em outras palavras, entende que a não incidência na remessa para o depósito fechado deve ser desconsiderada, haja vista que outro estabelecimento da empresa, em momento posterior, submeterá a mesma mercadoria à tributação, o que legitimaria o creditamento efetuado.

Todavia, não lhe assiste razão e, em uma interpretação sistêmica da legislação, conclui-se que as teses da Autuada não se verificam.

Primeiro, porque não há uma possível correlação das remessas para depósito fechado com as vendas posteriores das mercadorias, que, ressalte-se, nem são perfeitamente identificáveis.

Segundo, a remessa para o depósito fechado ser uma etapa da operação tributada de venda de mercadoria constitui uma premissa em tese, já que não há como infirmar isso. Veja-se que neste processo tem-se a contenda em relação a operação de saída do estabelecimento depositante em que a operação é isenta (de acordo como a Fiscalização) e imune (na tese da Contribuinte).

Outrossim, ser apenas uma etapa da operação tributada de venda de mercadoria, quando assim realmente o é, não possibilita, por si só, direito ao crédito. Há, na legislação, vedação de aproveitamento de crédito para inúmeros produtos/operações, que são essenciais à produção, já que a regra não é de crédito financeiro.

Detendo-se na interpretação sistêmica anteriormente mencionada, tem-se que a legislação de regência do ICMS não admite que eventuais operações tributadas realizadas por um determinado estabelecimento possam, por assim dizer, suprir a não incidência constatada em relação a operações relacionadas a outro estabelecimento, ainda que ambos pertençam ao mesmo titular.

Com efeito, assim dispõe o § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96:

Art. 11

(...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte

(...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular; (grifou-se).

Logo, dúvida não há que também é considerado estabelecimento, para todos os efeitos legais, o local onde se encontrem armazenadas mercadorias, como evidentemente é o caso do depósito fechado.

Mais que isso, a despeito de pertencerem a um mesmo titular, cada um dos seus estabelecimentos é autônomo, resultando daí o descabimento da pretensão de considerar, para um dado estabelecimento, a tributação incidente nas operações realizadas por outro.

Cabe registrar que aprovou ao legislador definir o conceito de “estabelecimento” como a unidade a partir da qual há de se aferir não só a ocorrência do fato gerador do imposto, como também, por consequência, o cumprimento das obrigações principal e acessórias.

Tal definição, embora constitua-se na regra geral explicitamente adotada em matéria de ICMS, pode ser encontrada também em outros diplomas normativos que compõem o sistema tributário nacional.

À guisa de exemplo, cita-se a norma de sucessão tributária decorrente da aquisição de fundo de comércio, contida no art. 133 do CTN. Como é cediço, a doutrina amplamente majoritária defende que a sucessão, *in casu*, opera-se em relação aos tributos devidos exclusivamente pelo estabelecimento adquirido, não se aplicando, portanto, em relação àqueles eventualmente devidos por outras unidades pertencentes ao mesmo titular.

Vê-se, portanto, que o chamado “princípio da autonomia dos estabelecimentos” encontra-se encartado em nosso ordenamento jurídico, não sendo dado aos contribuintes (e tampouco à Fiscalização) desconsiderá-lo (ou relativizá-lo) nas situações específicas em que isso venha a se mostrar conveniente.

Em reforço à sua argumentação, a Impugnante pondera que o tratamento fiscal dado, que gerou o lançamento, importa violação à própria regra da não cumulatividade do imposto, uma vez que o custo relativo ao frete nas remessas para depósito fechado não poderia ser recuperado pela empresa.

No entanto, quanto à essa suposta violação à não cumulatividade do ICMS, urge ressaltar que inexistente tal situação nos casos em que a própria legislação validamente veda a apropriação de créditos.

Nesta perspectiva, sempre que o imposto incidente em etapas anteriores não puder ser recuperado por força da própria legislação de regência do ICMS, a despeito de efetivamente se constituir num custo sob o aspecto financeiro-contábil, descabe cogitar da vulneração do mecanismo jurídico da não cumulatividade, eis que tal situação somente estaria caracterizada ante a inobservância da referida legislação.

Assim, o fato da remessa para depósito fechado representar, como sustenta a Defesa, uma etapa da operação de venda da mercadoria, não lhe dá o direito de se creditar do ICMS relativo ao serviço de transporte, nos moldes pretendidos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange às remessas destinadas à Zona Franca de Manaus, advoga a Autuada que tais operações se equiparam, para fins fiscais, como exportações, embora fictas, o que reclamaria a aplicação da imunidade constitucional, com a correspondente manutenção do direito ao crédito

Entretanto, não procede também a equiparação das vendas para a Zona Franca de Manaus à exportação, uma vez que não é albergada pela legislação posta, a conferir:

### RICMS/02

Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

(...)

### Anexo I

#### PARTE 1 - DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO

(a que se refere o artigo 6º deste Regulamento)

#### Item: 50

Saída de produto industrializado de origem nacional, observadas as condições estabelecidas nos artigos 268 a 281 da Parte 1 do Anexo IX, com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos seguintes Municípios:

a) Brasiléia, Epitaciolândia ou Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; Macapá ou Santana, no Estado do Amapá; Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajaramirim, no Estado de Rondônia, e Bonfim ou Boa Vista, no Estado de Roraima, para comercialização ou industrialização nas respectivas Áreas de Livre Comércio;

b) Manaus, Rio Preto da Eva ou Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

### Anexo IX

Das Operações Relativas à Saída de Produtos Industrializados com Destino às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus.

Art. 268 - É isenta do imposto a saída de produtos industrializados de origem nacional com destino a estabelecimento de contribuinte localizado nos seguintes Municípios:

I - Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; Macapá e Santana, no Estado do Amapá; Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajaramirim, no Estado de Rondônia, e Bonfim ou Boa Vista, no Estado de Roraima, para comercialização ou industrialização nas respectivas Áreas de Livre Comércio;

II - Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, para



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

Saliente-se que a legislação mineira, em exame, originou-se do Convênio ICM nº 65/88:

### CONVÊNIO ICM 65/88

Isenta do ICM as remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nas condições que especifica.

Cláusula primeira: Ficam isentas do imposto às saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus.

Portanto, à luz da legislação estadual, as vendas para a Zona Franca de Manaus são consideradas operações isentas do imposto, e, dessa forma, não é possível admitir a manutenção dos créditos reclamados pela Impugnante, uma vez que contraria o disposto no art. 70, inciso IV, alínea “c”, do RICMS/02.

Registre-se que a decisão desta Casa, Acórdão nº 21884/15/1ª, em conformidade com a tese da Contribuinte, não prevaleceu, tendo sido reformada pela Câmara Especial (Acórdão nº 4486/15/CE).

Mencione-se, ainda que nada tenha sido argumentado pela Autuada acerca das remessas e retornos de vasilhame e sacaria, que também foram objeto do presente trabalho fiscal, que essas operações são abarcadas pela isenção do ICMS conforme disposto no item 105 do Anexo I do RICMS/02, de modo que as prestações de serviços de transporte a elas vinculadas não podem, igualmente, ter seus créditos aproveitados. Veja-se o dispositivo:

Anexo I

(...)

Item 105 Saída, em operação interna ou interestadual, de vasilhame, recipiente ou embalagem, inclusive sacaria, desde que retorne ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular, nas seguintes hipóteses:

- a) quando, acondicionando mercadoria, não seja cobrado do destinatário ou computado no preço da respectiva operação e deva ser devolvido ao remetente;
- b) quando, remetido vazio, se destine ao acondicionamento de mercadoria que tenha por destinatário o próprio remetente;
- c) em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular.

Em relação as multas aplicadas, a Autuada entende que a Fiscalização errou na aplicação da Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75, já que esse dispositivo, a seu ver, deve ser aplicado somente quando não existir previsão específica nos demais incisos da citada norma. Destarte, entende adequado, no caso presente, a disposição contida no inciso XIII, alínea “b”, do referido artigo, o que demonstraria o equívoco fiscal.

E ainda, que a majoração da multa isolada em 100% (cem por cento) foi indevida porque os Autos de Infração que justificaram o agravamento possuem infringências distintas. Ademais, os de números 01.000155905.24 e 01.000156273.47 foram quitados em 31/03/08, portanto, mais de 5 (cinco) anos antes da lavra do presente trabalho fiscal, bem como das competências consideradas para o lançamento. Subsidiariamente, pondera, *ad argumentandum*, que a majoração deveria se dar no patamar de 50% (cinquenta por cento), eis que os dois Autos de Infração citados foram quitados no mesmo dia, fato este que, segundo entende, caracterizaria um único reconhecimento da infração.

Por fim, além do exposto acima, clama também pelo cancelamento das multas aplicadas, que reputa confiscatórias e desproporcionais, e o cancelamento do próprio Auto de Infração.

Entretanto, não lhe cabe razão.

Quanto a alegação de que houve capitulação errônea da multa isolada confira-se a norma legi citada:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIII - por utilizar indevidamente crédito fiscal relativo a:

(...)

b) operação ou prestação subsequente, com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante, beneficiada com a isenção ou não-incidência - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação; (grifou-se).

Observa-se que a legislação acima trata das hipóteses em que o contribuinte adquire mercadoria, aproveita o crédito e, em uma operação ou prestação posterior, promove saída com isenção ou não incidência do ICMS. Não é o caso dos autos, onde a Impugnante promove saída de mercadoria com isenção ou não incidência e, concomitantemente, é a tomadora da prestação do serviço de transporte tributada, aproveitando indevidamente o crédito correspondente.

Assim sendo, legítimas as exigências de ICMS, acrescido das Multas de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado.

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Com relação a aplicação da reincidência, os requisitos estão previstos no art. 53, §§ 6º e 7º, da Lei nº 6.763/75:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

Ao contrário do que afirma a Impugnante, a reincidência é caracterizada pela prática de nova infração “cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior”, sendo irrelevante se a conduta praticada é ou não a mesma nos Autos de Infração.

Analisando os documentos de fls. 28/31 (Anexo VI – Demonstrativo de reincidência), confirmado pela pesquisa de fls. 936, constata-se o reconhecimento, mediante pagamento, de 2 (duas) infrações com penalidade isolada idêntica à do presente Auto de Infração para todo o período autuado, dentro do período de 5 (cinco)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

anos que antecedem a prática dos atos irregulares que deram origem ao presente feito. Ainda que os Autos de Infração, citados pela Impugnante, tenham sido quitados em 2008, verifica-se que houve o reconhecimento de outros 2 (dois) Autos de Infração, um em 27/06/11 e outro em 27/04/12. Assim, essas autuações, em conjunto, garantem a caracterização da dupla reincidência por todo o período autuado.

Cumpra esclarecer que é irrelevante se as autuações foram quitadas ou reconhecidas na mesma data. Foram lavrados dois Autos de Infração, em momentos distintos, e, portanto, resta caracterizada a dupla reincidência.

Desse modo, constatada a reincidência, correta a majoração da penalidade isolada procedida pela Fiscalização.

Há que ressaltar que não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA):

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Dessa forma, as irregularidades fiscais restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencidos os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves, que o julgavam improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marco Túlio Fernandes Ibraim e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.326/16/1 <sup>a</sup>	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000435010-34	
Impugnação:	40.010140710-61	
Impugnante:	Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A Usiminas IE: 313002022.01-20	
Proc. S. Passivo:	Otto Carvalho Pessoa de Mendonça/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

Voto proferido pelo Conselheiro Wagner Dias Rabelo, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro de 2011 a outubro de 2015, relativos a prestações de serviços de transporte vinculadas a saídas de mercadorias ocorridas sob o amparo da isenção ou da não incidência do imposto (vendas para a Zona Franca de Manaus, remessas para depósitos fechados e remessas e retornos de vasilhame e sacaria).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última majorada em 100% (cem por cento), em razão da reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, da citada lei.

Primeiramente, apenas para que fique registrado, já que o meu voto foi pela improcedência do lançamento, tem-se, ainda, dentro do meu entendimento, que operou-se a decadência relativamente aos fatos geradores anteriores a maio de 2011, com fundamento no disposto no § 4º do art. 150 do CTN.

Da análise do mérito propriamente dito, verifica-se que o cerne da discussão reside no fato de que a Impugnante entende cabível o aproveitamento dos créditos de ICMS relativos às prestações de serviço de transporte por ela tomadas, ainda que relacionadas a operações isentas ou não tributadas, ao argumento, em síntese, de que:

1) no caso das remessas destinadas a depósito fechado, cuida-se, no presente caso, de remessa para depósitos de titularidade da própria Impugnante, portanto, se trata de mera etapa de um processo que resultará em operações subsequentes tributadas, o que lhe garantiria a manutenção do crédito;

2) no caso das remessas destinadas à Zona Franca de Manaus, tais operações sujeitam-se à mesma disciplina legal das exportações de mercadorias para o exterior. Considera que tais operações se equiparam, para fins fiscais, como exportações, embora fictas, o que reclamaria a aplicação da imunidade constitucional, com a correspondente manutenção do direito ao crédito

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe assinalar, em primeiro lugar, que referida vedação encontra-se expressamente prevista no art. 70, inciso IV, alínea “c”, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

IV - os serviços de transporte ou de comunicação recebidos pelo tomador:

(...)

c) estiverem vinculados à saída de mercadoria ou bem isenta ou não tributada, promovida pelo tomador, ressalvado o disposto no inciso III do caput e no § 1º, ambos do artigo 5º deste Regulamento;

Relativamente à 1ª primeira exigência, de acordo com a Impugnante, inexistente a saída de mercadoria, nos termos do art. 70, inciso IV, alínea “c”, pela interpretação que deve ser dada em conjunto com o art. 3º, inciso III, alíneas “a” e “b”, ambos do RICMS/02. Nesse sentido, aduz que a saída da mercadoria do estabelecimento depositante não ocorre no momento da remessa desta mesma mercadoria para o depósito fechado, mas sim, em momento posterior, *in verbis*:

**Art. 3º** Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

**III - saída do estabelecimento depositante, a mercadoria remetida para armazém-geral ou depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado, no momento:**

a) da saída da mercadoria do armazém-geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

b) da transmissão da propriedade da mercadoria depositada em armazém-geral ou em depósito fechado;

(Grifou-se)

Desta forma, as saídas do estabelecimento da Impugnante com destino a depósito fechado sequer devem ser consideradas como uma saída de mercadoria, já que nos termos do art. 3º, inciso III, alíneas “a” e “b”, acima transcritas, essa somente ocorrerá quando da saída do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem.

O transporte do estabelecimento da Impugnante para o referido depósito encontra-se em momento anterior à ocorrência de qualquer operação de circulação de mercadoria para fins de tributação, não havendo, portanto, em que se cogitar a vedação ao aproveitamento dos créditos de ICMS relativos aos serviços de transporte, quanto mais com fulcro no referido art. 70, inciso IV, alínea “c” do RICMS/02.

Em relação à segunda exigência, tem-se que a remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equivale à exportação, nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal de 1988.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso III, indica, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e, reduzir as desigualdades regionais.

Em harmonia com esse objetivo, no plano das finanças públicas, o § 7º do art. 165 da CF estabelece que os orçamentos fiscais e de investimentos, compatibilizados com o plano plurianual "terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional".

No art. 43, § 2º, inciso III, o texto constitucional arrola, entre os instrumentos de ação do estado para promover o desenvolvimento do País e reduzir as desigualdades regionais, incentivos fiscais, consistentes em isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais.

Tanto é assim que, no capítulo dedicado ao sistema tributário, embora a parte inicial do art. 151, inciso I, vede a distinção entre os estados, sua parte final admite, expressamente, a concessão de incentivos fiscais, destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio econômico entre as diferentes regiões do país.

Uma das formas de promover a industrialização de regiões menos desenvolvidas do território de um país é, sem dúvida, a redução ou eliminação de encargos de ordem aduaneira ou fiscal em determinada parte de seu território, o que, no Brasil, foi feito, em relação à Amazônia Ocidental mediante a criação da Zona Franca de Manaus pela Lei nº 3.173/57, alterada pelo DL nº 288/67.

Ao tempo em que promulgada a Constituição de 1988, constatando que, para assegurar o progresso do estado do Amazonas, havia necessidade de outorgar maior prazo para o desenvolvimento de projetos que ali haviam sido implantados a partir do DL nº 288/67, o Constituinte houve por bem manter a Zona Franca de Manaus até o ano 2013, na certeza de que, sem isso, todo o esforço anterior poderia desaparecer, com sérios riscos à própria estabilização do estado.

Foi, assim, incluído, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988, o art. 40 com a seguinte dicção:

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Por sua vez, após a promulgação da CF, foram 2 as prorrogações dos incentivos fiscais especiais do projeto Zona Franca de Manaus (ZFM), a saber:

A primeira prorrogação se deu com a edição da Emenda Constitucional nº 42, que modificou o art. 42 do ADCT e estendeu os incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus por mais dez anos, com validade prevista até o ano de 2023.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A segunda prorrogação se deu com a edição as Emenda Constitucional 83/14, que estendeu os incentivos fiscais especiais do projeto Zona Franca de Manaus (ZFM) até o ano de 2073. A emenda cria, efetivamente, o art. 92-A no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, acrescentando 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado no dispositivo, segundo o qual a vigência dos benefícios se encerraria em 2023.

A norma constitucional assegura, portanto, que a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, assim como de incentivos fiscais, fica mantida por mais 50 (cinquenta) anos. Vale dizer: o complexo de incentivos fiscais que caracterizava a Zona Franca de Manaus fica preservado até o ano 2073.

A matéria encontra-se pacificada no STJ, conforme pode ser constatado no julgado Agint no ARESP 944269/AM, que tem a seguinte Ementa:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGINT NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº  
944.269 - AM (2016/0171237-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO : PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE  
PAIVA E OUTRO(S) -

DF027944

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS.

PIS. MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DOS REFERIDOS TRIBUTOS. OPERAÇÃO DE VENDA REALIZADA POR EMPRESA SEDIADA NA PRÓPRIA ZONA FRANCA À EMPRESA SITUADA NA MESMA LOCALIDADE. PARTICULARIDADE QUE NÃO DESCONFIGURA A INEXIGIBILIDADE DAS EXAÇÕES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. TRATA-SE DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM 05/07/2016, CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PUBLICADA EM 30/06/2016.

II. NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA, "AS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS SÃO EQUIPARADAS À EXPORTAÇÃO PARA EFEITOS FISCAIS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 4º DO DECRETO-LEI 288/67, DE MODO QUE SOBRE ELAS NÃO INCIDEM AS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. PRECEDENTES DO STJ. O BENEFÍCIO FISCAL TAMBÉM ALCANÇA AS EMPRESAS SEDIADAS NA PRÓPRIA ZONA FRANCA DE MANAUS QUE VENDEM SEUS PRODUTOS PARA



OUTRAS NA MESMA LOCALIDADE. INTERPRETAÇÃO CALCADA NAS FINALIDADES QUE PRESIDIRAM A CRIAÇÃO DA ZONA FRANCA, ESTAMPADAS NO PRÓPRIO DL 288/67, E NA OBSERVÂNCIA IRRESTRITA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE IMPÕEM O COMBATE ÀS DESIGUALDADES SÓCIO-REGIONAIS" (STJ, RESP 1.276.540/AM, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DE 05/03/2012). EM IGUAL SENTIDO: AGINT NO ARESP 874.887/AM, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DE 10/08/2016.

III. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA.

OS SRS. MINISTROS FRANCISCO FALCÃO, HERMAN BENJAMIN, OG FERNANDES E MAURO CAMPBELL MARQUES VOTARAM COM A SRA. MINISTRA RELATORA.

BRASÍLIA (DF), 22 DE SETEMBRO DE 2016 (DATA DO JULGAMENTO).

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES

No bojo desse julgado, assim se manifesta a corte:

NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO, É PACÍFICA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ACERCA DA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM OPERAÇÕES DE VENDA REALIZADAS PARA EMPRESAS SEDIADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS.(GRIFO NOSSO)

SENÃO, VEJAMOS:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS

CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

REINTEGRA. **PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE**

**MANAUS. EQUIVALÊNCIA À EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS**

**BRASILEIROS AO EXTERIOR. PRECEDENTES.**

1. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO É COMPETENTE PARA ANALISAR, EM RECURSO ESPECIAL, EVENTUAL VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, SOB PENA DE USURPAR DA COMPETÊNCIA DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

2. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É FIRME NO SENTIDO DE QUE A VENDA DE MERCADORIAS PARA EMPRESAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS EQUIVALE À EXPORTAÇÃO DE PRODUTO BRASILEIRO PARA O ESTRANGEIRO, EM TERMOS DE EFEITOS FISCAIS, SEGUNDO INTERPRETAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 288/67, NÃO INCIDINDO A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO PIS NEM DA COFINS SOBRE TAIS RECEITAS.

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO' (STJ, AGRG NO RESP 1550849/SC, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, DJE DE 16/10/2015).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PIS. COFINS. VERBAS PROVENIENTES DE

VENDAS REALIZADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. NÃO

INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO DEC. LEI 288/67.

PRECEDENTES.

1. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É PACIFICADA NO SENTIDO DE QUE AS OPERAÇÕES ENVOLVENDO MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS SÃO EQUIPARADAS À EXPORTAÇÃO, PARA EFEITOS FISCAIS, CONFORME DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI 288/67, NÃO INCIDINDO A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS NEM A COFINS SOBRE TAIS RECEITAS. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 1141285/RS, REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE 26/05/2011; RESP 817.847/SC, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 25/10/2010; RESP 1276540/AM, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE 05/03/2012.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO' (STJ, AGRG NO AG 1.400.296/SC, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES,

PRIMEIRA TURMA, DJE DE 14/05/2012).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA

284/STF. ARTS. 110, 111, 176 E 177, DO CTN.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

**DESONERAÇÃO DO PIS E DA COFINS. PRODUTOS**

**DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ART. 4º DO DL**

**288/67. INTERPRETAÇÃO. EMPRESAS SEDIADAS NA PRÓPRIA ZONA FRANCA. CABIMENTO.**

**5. AS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS SÃO EQUIPARADAS À EXPORTAÇÃO PARA EFEITOS FISCAIS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 4º DO DECRETO-LEI 288/67, DE MODO QUE SOBRE ELAS NÃO INCIDEM AS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. PRECEDENTES DO STJ.**

**6. O BENEFÍCIO FISCAL TAMBÉM ALCANÇA AS EMPRESAS SEDIADAS NA PRÓPRIA ZONA FRANCA DE MANAUS QUE VENDEM SEUS PRODUTOS PARA OUTRAS NA MESMA LOCALIDADE. INTERPRETAÇÃO CALCADA NAS FINALIDADES QUE PRESIDIRAM A CRIAÇÃO DA ZONA FRANCA, ESTAMPADAS NO PRÓPRIO DL 288/67, E NA OBSERVÂNCIA IRRESTRITA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE IMPÕEM O COMBATE ÀS DESIGUALDADES SÓCIO-REGIONAIS.**

**7. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO' (STJ, RESP 1.276.540/AM, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DE 05/03/2012).**

Assim, a matéria, objeto do presente lançamento, dispensa uma análise pormenorizada da questão fática e, portanto, também em relação à segunda exigência, escorreito é o creditamento do ICMS registrado pela Impugnante, incidente sobre o serviço de transporte referente às operações de remessa de produtos à Zona Franca de Manaus, haja vista a isenção de ICMS na espécie, nos termos do item 50, do Anexo I, do RICMS/02, e que por força do art. 4º, do Decreto Lei nº 288/67, e dos arts. 40 e 92-A da ADCT da CF, são equiparadas, para fins fiscais, a uma exportação para o exterior.

A análise da legislação estadual no ponto em que confere isenções em operações análogas à dos autos, é absolutamente dispensável, pois inaplicável à espécie, face à existência de benefício fiscal anterior e mais amplo. Vale destacar que tal posicionamento em momento algum conflita ou diverge da disposição encartada no art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que reproduz o art. 182 da Lei nº 6.763/75, haja vista o fato de que os textos legais em comento tratam de hipóteses diversas de previsões legislativas, ao passo que um dispositivo aborda matéria afeta à isenção e o outro trata da imunidade.

**Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016.**

**Wagner Dias Rabelo  
Conselheiro**